



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto do São Francisco

33919/2016/
001/2017
Pág. 1 de 10

PARECER ÚNICO Nº 0042755/2019 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 33919/2016/001/2017	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: LAC 1 (LP+LI+LO)	VALIDADE DA LICENÇA: -	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF	06017/2017	Indeferida
Outorga	19791/2017	Indeferida

EMPREENDEDOR: N2JC Mineração Ltda – ME	CNPJ: 24.094.269/0001-42
EMPREENDIMENTO: N2JC Mineração Ltda – ME	CNPJ: 24.094.269/0001-42
MUNICÍPIO: Itaguara – MG	ZONA: Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 20° 25' 43.91" LONG/X 44° 36' 52.31"	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: ☒ INTEGRAL ☒ ZONA DE AMORTECIMENTO ☐ USO SUSTENTÁVEL ☐ NÃO	
NOME: Estação Ecológica da Mata do Cedro	
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará
UPGRH: SF2 – CBH do Rio Pará	SUB-BACIA: Rio Pará
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil
CLASSE: 3	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Nilson Oliveira	REGISTRO: CREA/MG 27.878/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: -	DATA: -

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Maria Eduarda D'Carlos Belo – Engenheira de Minas	CREA 183.617/D	
Márcio Muniz dos Santos – Analista Jurídico	1.396.203-0	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos - Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.395.599-2	



1. INTRODUÇÃO

O presente parecer refere-se à solicitação de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Licença de Operação – LAC1 (LP+LI+LO), Processo Administrativo n. 33919/2016/001/2017, pelo empreendimento N2JC Mineração Ltda – ME.

A atividade objeto deste licenciamento consiste na atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, código A-03-01-8, de acordo com a DN COPAM n. 217/17, com produção bruta de 29.000 m³/ano, classificado por porte e potencial poluidor/degradador como classe 3.

O empreendimento situa-se no local denominado Sítio Aurora ou Dona Preta ou Rancho Corumbá do Rio Pará, zona rural do município de Itaguara/MG, e está inserido na poligonal DNP. 832.483/2016.

A área de interesse está situada na bacia estadual do Rio Pará e na bacia federal do Rio São Francisco, no entorno da Zona de Amortecimento e Unidade de Conservação de Preservação Ecológica Integral denominada Estação Ecológica da Mata do Cedro (EEMC).

Na instrução do processo foram apresentados o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), tendo como coordenador geral dos estudos o engenheiro de minas Nilson Oliveira. As anotações de responsabilidade técnica do coordenador e da equipe responsável pela elaboração dos trabalhos encontram-se devidamente anexadas aos autos do processo.

2. HISTÓRICO

No dia 27/07/2017, foi formalizado nesta Superintendência o Processo Administrativo COPAM nº 33919/2016/001/2017, recebendo do empreendedor N2JC Mineração Ltda - ME, a documentação necessária para requerimento da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação (LP+LI) para a atividade “extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil”.

No dia 20/08/2018, foi protocolado na Supram-ASF, resposta ao OF. SEMAD.SUPRAM ASF Nº 959/2018, em que o empreendedor manifestou interesse em enquadrar o referido processo nos moldes da DN COPAM nº 217/2017, sendo o processo reorientado para LAC 1 (LP+LI+LO).

O empreendimento em questão está localizado na bacia Estadual do Rio Pará e na bacia Federal do Rio São Francisco, num local denominado Sítio Aurora ou Dona Preta ou Rancho Corumbá do Rio Pará, zona rural do município de Itaguara, região centro-oeste do Estado de Minas Gerais, posicionando-se entre as coordenadas geográficas 20°25'43.91"S 44°36'52.31"O e 20°25'37.52"S e 44°36'58.02"O.



A área em foco refere-se ao aproveitamento econômico da jazida de areia situada na poligonal de Direito Mineral DNPM 832.483/2016, Figura 1, com área de 1,13 ha. O referido processo DNPM, de titularidade da empresa supracitada, encontra-se em fase de Requerimento de Licenciamento.



Figura 1 - Imagem de 17/10/2018: Área da poligonal DNPM 832.483/2016. Fonte: Google Earth.

A empresa solicitou o licenciamento, LAC1, para iniciar a extração de areia em apenas um ponto distinto da área, com a escala de produção de 29.000 m³/ano, conforme FCE apresentado, em sua fase definitiva de implantação, trabalhando-se 08 horas diária, 25 dias/mês e 10 meses/ano. Considerando os critérios de classificação com base nos moldes da Deliberação Normativa COPAM 217/2017, e baseando-se na Legislação Ambiental em vigor, o empreendimento possui fator locacional igual a 1, sendo classificado por porte e potencial poluidor/degradador como classe 3.

Segundo informações contidas no EIA, o empreendimento prevê a implantação da lava seletiva para a extração de areia em um trecho de, aproximadamente, 200 m de comprimento no leito do Rio Pará, por um conjunto de draga/balsa flutuante, utilizando-se da água como único elemento de condução da polpa dragada. Sendo a polpa (água + areia/argila) transportada por tubos galvanizados e depositada no "porto de areia", formando montes, conforme Figura 2. A água será direcionada para bacias de contenção/decantação de partículas sólidas suspensas e, posteriormente, retornará ao rio.



Figura 2 - Imagem de 17/10/2018: Área indicada para atividade de extração de areia pelo empreendimento N2JC. Fonte: Google Earth.

Na área de influência do empreendimento situa-se a Zona de Amortecimento e Unidade de Conservação de Preservação Ecológica Integral denominada Estação Ecológica da Mata do Cedro (EEMC), o que faz o fator locacional do empreendimento ser igual a 1. Segundo informações, essa área de conservação possui 1.087 ha representado pelo Bioma Mata Atlântica, apresentando fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, e é considerada como altamente prioritária para recuperação.

Diante desse fato, foi solicitado à gerência da Estação Ecológica da Mata do Cedro, pela Supram-ASF, através do Memorando nº 447/2018, manifestação e/ou recomendações, em especial, no que tange às medidas mitigadoras e compensatórias que julgar cabíveis para elaborar do Parecer Único, quanto à instalação do empreendimento N2JC Mineração Ltda - ME.

No dia 11/10/2018, o IEF manifestou-se contra o licenciamento ambiental, não concedendo Anuência ao empreendimento N2JC Mineração Ltda – ME.

3. DISCUSSÃO

Em resposta ao Memorando n. 447/2018, que pedia manifestação da gerência da Estação Ecológica da Mata do Cedro quanto à instalação do empreendimento para atividade minerária no leito do Rio Pará através da extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, o Instituto Estadual de Florestas – IEF, no dia 11/10/2018, seguindo os trâmites da Resolução



CONAMA nº 428/2010, emitiu a Autorização n. 01/2018, se posicionando contrário ao licenciamento ambiental das atividades objeto deste Parecer, não concedendo Anuência ao empreendimento.

A partir da análise do EIA/RIMA do empreendimento e de vistoria *in loco* na área pretendida, foram avaliados os riscos e impactos ambientais que podem ocorrer quando da implantação do referido empreendimento no entorno da EEMC e feitas as devidas considerações pelo IEF.

Considerando que a Estação Ecológica da Mata do Cedro é uma unidade de Conservação de Proteção Integral criada pelo Decreto Estadual n. 41.514, de 28 de dezembro de 2000, com a finalidade de proteger o ambiente natural, especialmente a fauna e flora regionais e as nascentes dos rios e córregos da região, assim como a realização de pesquisas, estudos e desenvolvimento da educação conservacionista.

Considerando que a EEMC é um importante e frágil remanescente de Floresta Estacional Semidecidual, sendo o mais representativo do Centro-Oeste Mineiro dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, e que abriga espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção.

Considerando a Lei Federal n. 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que trata da relevância da proteção e preservação do bioma Mata Atlântica o qual abriga rica flora e fauna com espécies incluídas na lista de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA.

Considerando que a EEMC abriga várias nascentes pertencentes à microbacia do Rio Pará, um dos mais importantes afluentes do Rio São Francisco, cujas lagoas marginais são importantes berçários da ictiofauna local.

Considerando que a extração de areia no Rio Pará causa significativos impactos e alterações na dinâmica fluvial de sua calha e planície de inundação, desregulando o fluxo dos nutrientes e sedimentos e interferindo negativamente no ciclo de vida da fauna e flora da biodiversidade local.

Considerando que a implantação de medidas mitigadoras sugeridas no EIA/RIMA do empreendimento não são suficientes para impedir um significativo impacto na biodiversidade local, bem como na restauração do ambiente degradado.

Considerando o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público de Minas Gerais como pedido de liminar em face do estado de Minas Gerais e do Instituto Estadual de Florestas (IEF), requerendo à Justiça a imposição de medidas para regularização fundiária e estruturação adequada da EEMC.

Considerando a intervenção da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, através de sua Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de lideranças dos municípios banhados pelo Rio Pará, quanto aos impactos ambientais e sociais causados pela exploração de areia no leito do rio.

Considerando que a população local se manifestou contrária a instalação de qualquer empreendimento de extração de areia no Rio Pará, devido aos impactos e perturbações do ambiente natural, a riscos de acidentes com moradores, a contaminação da água por óleo diesel liberado por equipamentos durante a dragagem, o que impede o uso do rio pela população para atividades de lazer, pesca e obtenção de água.



Considerando o histórico de empreendimentos de extração de areia no Rio Pará, na zona de amortecimento da EEMC, que foram embargados por causarem impactos deletérios ao ecossistema local como alteração da geometria do canal fluvial intensificando processos erosivos, e o avanço dentro dos limites da UC ocasionando desbarrancamento em APP.

Feitas as devidas considerações, a gerência da Estação Ecológica da Mata do Cedro manifesta-se contrária à instalação do empreendimento N2JC Mineração Ltda – ME para atividade de extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, na Zona de Amortecimento da Estação Ecológica da Mata do Cedro.

4. CONTROLE PROCESSUAL

Conforme prenunciado, se trata do requerimento de LP+LI – Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação, formalizado pelo empreendimento **N2JC Mineração Ltda. - ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 24.094.269/0001-42.

O presente licenciamento foi formalizado no dia 27/07/2017, diante da apresentação da documentação básica relacionada no FOBI n. 1291036/2016 C (f. 05-06), constituindo-se o processo administrativo – PA n. 36919/2016/001/2017, conforme demonstra o Recibo de Entrega de Documentos n. 0823464/2017, acostado à f. 07.

Outrossim, junto ao licenciamento também foi formalizado o processo administrativo acessório de AIA (APEF) sob n. 06017/2017, haja vista o pedido de autorização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa, numa área de 0,03ha na Área de Preservação Permanente – APP, para *passagem da tubulação de sucção de mistura água/areia e de devolução de água limpa para o leito do Rio Pará*.

No tocante ao recurso hídrico, também houve a formalização do processo administrativo n. 19791/2017, para viabilizar a outorga de direito que contemple a dragagem em curso d'água, igualmente vinculado ao processo de licenciamento, por força da Portaria Igam n. 49/2010.

Com base nos parâmetros apresentados para a atividade a ser implementada, foi averiguado que o empreendimento é considerado de classe 3, segundo a Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, em voga à época da formalização do processo de LP+LI.

Todavia, com o advento da novel Deliberação Normativa do Copam n. 217/2017, especialmente, o que determina o seu artigo 38, houve a reorientação do feito para adequação à nova modalidade de licenciamento trazida por aquela norma. Desta maneira, foi gerado novo FOBI sob n. 1291036/2016 D (f. 303-304), de modo que passou a ser um LAC1 (LP+LI+LO) – Licenciamento Ambiental Concomitante das fases prévia, instalação e, por conseguinte, operação, conforme publicado no Diário Oficial, no dia 16/01/2019 (f. 306, doc. Siam n. 0022219/2019).

Ademais, se aclara que não obstante o processo ser reorientado para a nova modalidade de licenciamento, o mesmo se manteve na classe 03, razão de ainda prevalecer a atribuição da Supram-ASF para decidir acerca do requerimento de licença, consoante preconiza a Lei Estadual n. 21.972/2016.



Pois bem, a empresa busca implementar a sua atividade minerária no leito do Rio Pará, em um imóvel arrendado com área total aproximada de 5,9699ha, sob matrícula n. 2.558, Livro: 2-RG, no local denominado Sítio Aurora ou Dona Preta (Rancho Corumbá do Rio Pará), situado na zona rural do município de Itaguara/MG, s/n., CEP 35514-000 e registrado no CRI daquela Comarca.

Dentre os documentos apresentados para constituir este processo de licenciamento, consta o Requerimento para concessão da licença (f. 10), as Coordenadas Geográficas do Ponto Central do empreendimento (f. 11) e a Declaração de entrega em cópia digital (CD) dos documentos que compõem o processo de licenciamento (f. 14).

Às f. 12-13, também constam as vias originais e em papel timbrado, das Declarações de Conformidade emitidas pelo município de Itaguara e Carmópolis de Minas, respectivamente, em que declaram a conformidade do tipo de atividade a ser desenvolvida e do local de sua instalação para com as leis e regulamentos ambientais destes municípios, em atendimento ao art. 10, §1º, da Resolução CONAMA n. 237/1997.

Foi averiguado que o poligonal do DNPM n. 832.483/2016, que contempla o local supracitado onde a empresa pretende extrair os minerais areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, está inserido na zona de amortecimento da Estação Ecológica da Mata do Cedro - EEMC, que é uma unidade de conservação instituída pelo Estado de Minas Gerais, através do Decreto Estadual n. 41.514, de 28 de dezembro de 2000, sendo administrada pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF.

Desta maneira, por situar-se dentro da zona de amortecimento de unidade de conservação (EEMC) e, por pleitear a operação de atividade que representa significativo impacto ambiental, nos moldes da Constituição Federal de 1988 e da Resolução Conama n. 01/1986, foi apresentado nos autos o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, instruído com as respectivas ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica, contidos às f. 15-254.

Noutro giro, em que pese a juntada do original e cópia da publicação do requerimento de licença, no periódico regional que circula nos municípios onde a empresa pretende se instalar (f. 255-256), não houve a publicação da entrega do EIA/RIMA para consulta e eventual designação de audiência pública, se por ventura houvesse requerimento, em prejuízo a publicidade dos atos administrativos neste processo e das disposições do art. 10, §1º, da Lei Federal n. 6.938/1981. O requerimento para licença também foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, conforme registrado no Siam (documento n. 0847692/2017).

Sobressai dos autos, a quitação dos emolumentos relativos a emissão do FOBI n. 1291036/2016, conforme juntada dos comprovantes de pagamento dos DAE's n. 0423970070166, 0424050730181 e 0424050900125 (f. 257-261), atendendo-se a Resolução Semad n. 412/2005 e Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM n. 02, de 31 de maio de 2006.

Foi elaborada a planilha de custos de análise (doc. SIAM n. 0042723/2019), f. 309, na forma exigida pela Resolução Conjunta SEMA/IEF/FEAM n. 2.125/2014 e Resolução SEMAD n. 412/2005. Desta forma, considerando que o empreendimento em questão apresentou Certidão Simplificada emitida pela JUCEMG, autos fl. 262, comprovando que se trata de Microempresa e que, em observação ao Art. 11, inciso II, da Resolução Conjunta IEF/SEMAD/FEAM Nº 2.125 de 28/07/2017, que isenta dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de AFF as microempresas e microempreendedores individuais (MEI), não foi necessário a elaboração do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, referente ao custo efetivo da análise.



Por outro lado, se deve ressaltar que as licenças pleiteadas pela empresa destinam-se ao planejamento do empreendimento e de sua atividade, oportunidade em que se avalia e aprova a localização, sua própria concepção e instalação de suas estruturas, segundo os planos, programas e projetos aprovados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fins de se estabelecer os requisitos básicos e condicionantes que possam garantir a viabilidade ambiental da atividade, de forma harmoniosa do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente, segundo o art. 8º, da Resolução Conama n. 237/1997.

Neste diapasão, se aclara que a N2JC Mineração Ltda. – ME pretende se instalar e, por conseguinte, operar no entorno da Estação Ecológica da Mata do Cedro, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas. Igualmente, imperioso salientar que a EEMC pertence ao grupo de Unidades de Proteção Integral, logo, **ali é admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais**, com exceção dos casos previstos na Lei Federal n. 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Assim, nos termos da aludida Lei (art. 2º, IX), o uso indireto dos recursos naturais é aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais; e, sob análise do caso concreto, se observa que atividade minerária pretendida pela empresa naquele lugar não se coaduna com as disposições da Lei, sobretudo, porque aquela irá promover o uso dos recursos naturais e causar impactos de forma irreversível na zona de amortecimento da EEMC.

É conveniente esclarecer que a restrição do entorno de uma unidade de conservação possui o justo propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, mormente, por este ser um espaço territorial, com recursos ambientais e características naturais relevantes que detêm regime especial de administração e ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção, nos moldes da Lei n. 9.985/2000 e a luz do art. 225, da Carta Magna.

Aliás, não se olvide que a Estação Ecológica tem objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, razão de restringir as alterações dos ecossistemas ali existentes somente nos casos de implementação de *medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica e coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas*, segundo preconiza o art. 9º, §4º, da Lei em comento.

Nesta esteira, evidente que as situações susoditas não serão desenvolvidas pelo empreendimento licenciando, especialmente, por não ser o objeto social deste, circunstâncias corroboradas pelos documentos e informações prestados nos autos do licenciamento ambiental.

Noutro viés, considerando a possível interferência negativa da atividade na unidade de conservação, especialmente, por se tratar de um processo instruído com o EIA/RIMA, foi solicitada a manifestação do gestor da Estação Ecológica da Mata do Cedro, conforme envio do Memorando n. 447/2018 (f. 272), em atenção a exegese contida no art. 1º, caput, da Resolução Conama n. 428/2010 (dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências).



Para tanto, restou emitida pelo IEF, através da Gerência da EEMC/URFBio CO, a Autorização n. 01/2018 - doc. Siam n. 0723884/2018 (f. 287), pelo qual não é autorizada o "o licenciamento ambiental das atividades referentes às intervenções a serem realizada pelo empreendimento N2JC Mineração Ltda., no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a Unidade de Conservação afetada".

Além disso, a aludida Autorização é vinculada ao Parecer Técnico elaborado pelo IEF, que também foi acostado nos autos às f. 288-291, e, dentre suas razões, foi considerado:

"que a implantação de medidas mitigadoras sugeridas no EIA/RIMA do empreendimento não são suficientes para impedir um significativo impacto na biodiversidade local, bem como a restauração do ambiente degradado

o histórico de empreendimentos de extração de areia no Rio Pará, na zona de amortecimento da EEMC, que foram embargados por causarem impactos deletérios ao ecossistema local como alteração da geometria do canal fluvial intensificando processos erosivos, e o avanço dentro dos limites da UC ocasionando desbarrancamento em APP."

Assim, no Parecer em questão ficou consignada a manifestação contrária a instalação e futura operação da atividade minerária buscada pelo empreendimento neste licenciamento.

Fato é que que a Autorização do Gestor da unidade de conservação é documento exigido por Lei e integrante neste processo administrativo, de tal forma que vincula o próprio mérito sobre a viabilidade ambiental do empreendimento.

Diante disso, tem-se que os projetos e programas de implementação da empresa de mineração estão substancialmente comprometidos, justamente, porque sua atividade não está autorizada no lugar objeto deste licenciamento.

Ante o exposto, não obstante o processo se encontrar devidamente formalizado com a juntada nos autos da documentação exigida no FOBI, resta dizer que, do ponto de vista jurídico, não foi constatada a viabilidade legal e ambiental para implementação e futura operação da atividade minerária, razão de se sugerir o **INDEFERIMENTO** do pedido de Licença Prévia e de Instalação, formulado pela empresa N2JC Mineração Ltda. – ME.

Por via reflexa, também sugere o indeferimento e consequente arquivamento dos processos administrativos acessórios ao licenciamento ambiental, ou seja, o requerimento de AIA (APEF) n. 06017/2017 e pedido de outorga n. 19791/2017, considerando a inviabilidade para sustentar tais intervenções nos recursos naturais.

5. CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram-ASF sugere o **indeferimento** desta Licença Ambiental na fase de LAC 1 (LP+LI+LO), principal, e também dos processos de AIA n. 06017/2017 e outorga n. 19791/2017, para o empreendimento **N2JC Mineração Ltda - ME** para a atividade de "extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", no município de Itaguara/MG.



Diante do exposto, a sugestão deste Parecer tem como objetivo principal a preservação ambiental da Estação Ecológica Mata do Cedro – EEMC, sendo embasada na relevância que essa Unidade de Conservação representa para fauna e flora.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).